



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002302/00-99

Recurso nº : 123.409

Recorrente : DIAPOL – DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS PORTO FELIZ
LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

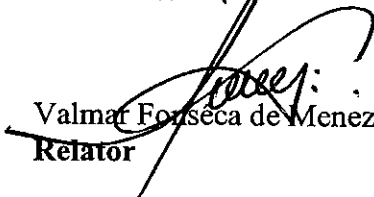
RESOLUÇÃO Nº 203-00.405

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DIAPOL – DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS PORTO FELIZ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10855.002302/00-99

Recurso nº : 123.409

Recorrente : **DIAPOL – DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS PORTO FELIZ LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada, à fl. 03, em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período e valores no mesmo elencados.

Apresentada a impugnação de fl. 91, a atuada questiona, entre as suas razões, a inclusão dos valores apurados no programa REFIS.

A DRJ de origem determinou a realização de diligência com o objetivo, entre outros, de que fosse verificada a situação da atuada em relação ao referido programa.

O pronunciamento da DRF em relação ao mencionado programa consta da fl. 131, do qual transcrevo trecho a seguir:

“A análise para verificar se os débitos confessados espontaneamente pelo contribuinte na Declaração Refis correspondem aos mesmos débitos constituídos através do presente auto de infração depende de procedimento de diligência ou aditoria, conforme disposição contida na Orientação CG/SER nº 02/2001, da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Refis”.

A DRJ, entendendo que a diligência realizada teria demonstrado que o crédito tributário contestado não foi incluído no REFIS e que a atuada não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a duplicidade de lançamentos, considerou o lançamento procedente.

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso a este Colegiado, onde alega, entre outras razões, que já era optante pelo REFIS quando da lavratura do —auto de infração e que os valores exigidos pelo Fisco já estariam incluídos naquele parcelamento.

É o relatório.



Processo nº : 10855.002302/00-99
Recurso nº : 123.409

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Verifica-se, preliminarmente, que consta dos autos que a contribuinte, de fato, fez opção pelo programa de parcelamento REFIS. Não se pode, no entanto, com base nos elementos disponíveis e dada a possibilidade de retificação da declaração REFIS, faculdade que pode ter sido utilizada pela contribuinte, concluir se as alegações de que os débitos foram incluídos naquele programa procedem.

O princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal é o da Verdade Material. O próprio Código Tributário Nacional, ao conceituar a atividade de lançamento, o define como a atividade tendente a apurar o montante devido pelo contribuinte.

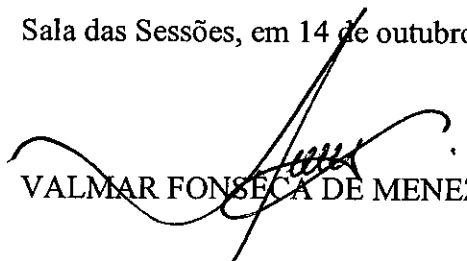
É de extrema cristalinidade que para este julgamento se faz imprescindível que tenhamos certeza da inclusão ou não dos débitos apurados no parcelamento mencionado e, em caso positivo, a data da sua inclusão, bem como se houve ou não a homologação de tal benefício pela Secretaria da Receita Federal.

A Diligência solicitada pela Delegacia de Julgamento, no meu entender, não foi cumprida satisfatoriamente, visto que, ao contrário, alegou não ser possível a verificação dos débitos confessados, a menos que se fizesse uma auditoria ou diligência.

Pois bem, que seja realizado o procedimento, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não pode se eximir de conferir dados que constam das declarações à mesma entregues e em decorrência de parcelamento devidamente originado em Lei.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem, de forma conclusiva, verifique se os débitos – no total ou em parte – apurados no presente lançamento foram objeto de inclusão no programa REFIS e se tal inclusão foi homologada pela SRF, bem como a data de sua ocorrência.

— Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.


VALMAR FONSECA DE MENEZES